

COMISSÃO DE AGRICULTURA PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2015

Altera dispositivo da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO e Outros

Relator: Deputado MARCOS MONTES

I – RELATÓRIO

O Exmo. Dep. Valmir Assunção, acompanhado de alguns pares, apresentou o Projeto de Lei nº 303/2015 que “altera dispositivo da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências”.

A proposição objetiva incluir as ações discriminatórias propostas pelos Estados dentre as que possuem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referente a domínio ou posse de imóveis situados na área discriminada.

Argumenta o ilustre parlamentar proponente que a medida tornaria mais célere a discriminação de terras públicas, o que contribuiria para a “agilização do processo de reforma agrária e para a busca da tão desejada paz no campo”.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi designado como Relator o Deputado Marcos Montes, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que, a despeito da louvável justificativa apresentada pelo propositor da reforma, a inclusão das ações discriminatórias propostas pelos Estados dentre as que possuem caráter preferencial e prejudicial não se encontra condizente com o ordenamento jurídico pátrio, bem como não se trata de medida adequada para facilitação da reforma agrária no país.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a concessão de caráter preferencial às ações deve ser medida excepcional, visto que conceder prioridade a várias modalidades de ação é o mesmo que não priorizar alguma. Se todas são especiais, nenhuma o é. Assim, a prioridade deve estar intimamente ligada à uma necessidade, a um obstáculo ao decurso temporal natural da ação, o que não é o presente caso.

Isso porque, em primeiro lugar, na sistemática da Lei 6.383/76, nos moldes de seu art. 19, a discriminação de terras públicas se dará, via de regra, administrativamente, e não por meio judicial.

Na verdade, tem-se que o principal argumento apresentado na justificativa do Projeto de Lei em análise, facilitação da reforma agrária, não está vinculado à medida proposta, sendo institutos diversos e solucionados em procedimentos apartados. Conferir prioridade ao processo discriminatório proposto pelos Estados não garante a melhoria da questão agrária no país. Pelo contrário, a medida irá causar confusão em relação aos processos já existentes, gerando insegurança jurídica.

Ainda, a alteração iria causar um conflito com outro dispositivo da própria Lei 6383/76, o art. 27, II, que remete à lei orgânica dos estados locais o caráter de regular o processo discriminatório. Nada mais

correto, tendo em vista que em âmbito regional os tribunais, atento às suas necessidades, poderão melhor escolher as ações que terão prioridade.

Nesse sentido, dois projetos de idêntico teor já tiveram parecer pela rejeição nessa casa: o PL 7.166, de 2006, e o PL 1.017,2011. Inclusive, naquela ocasião, questionou-se a constitucionalidade da medida, tendo em vista que representaria uma ingerência da União nos Estados quanto à competência para legislar sobre seus bens (inciso IV, art. 26 da CF/88); lembrando que, via de regra, as terras devolutas pertencem aos Estados. Assim, a medida feriria a autonomia dos entes federados.

Ademais, o Projeto apresenta, em seu próprio corpo, uma falha: retira do artigo alterado a expressão “determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal” e não apresenta qualquer justifica para tal. A ausência de justificativa torna-se um obstáculo à análise das consequências e fundamentos das alterações propostas.

Pelo exposto, meu voto é pela Rejeição do Projeto de Lei Nº 303, DE 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Montes PSD/MG

Relator